



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO N. 0008652-28.2013.815.0011

ORIGEM: Juízo da 7ª Vara Cível da capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul (Adv. Benedicto Celso Benício Júnior – OAB/SP 131.896)

APELADO: Francisco Massaranduba Lacerda (Adv. Francisco Pedro da Silva – OAB/PB 3.898)

APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO. ASSINATURA DIGITALIZADA OU ESCANEADA EM SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DE OUTORGA DE PODER AO CAUSÍDICO SUBSCRITOR DO APELO. PRAZO PARA REGULARIZAR REPRESENTAÇÃO CONCEDIDO. INÉRCIA. INOBSERVÂNCIA DA MEDIDA. INADMISSIBILIDADE. ARTS. 76, § 2º, INC. I; 104, § 2º; 932, INC. III, E 1.011, I, DO CPC/2015. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- “A imagem digitalizada, escaneada ou mesmo reproduzida, da assinatura do causídico, não vem sendo admitida pela jurisprudência pátria, na medida em que não garante, de maneira precisa, a autenticidade do documento - Não sanado o defeito no prazo concedido pelo relator, torna-se impositiva a negativa de seguimento ao recurso, ante a manifesta inadmissibilidade.”

- Exurgindo a falta de habilitação do causídico subscritor do apelo, resta clara a irregularidade da representação da parte, reclamando, pois, o teor do artigo 76, CPC, pelo qual “o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício”. Por sua vez, à luz do seu parágrafo 2º, inciso I, “Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator: [...] não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente”.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 7ª Vara Cível da capital, que julgou procedente o pedido constante da ação ordinária de revisão contratual ajuizada por

Francisco Massaranduba Lacerda em desfavor da instituição bancária.

Na sentença ora objurgada, o douto Juízo singular julgou procedente a pretensão autoral, imputando à parte promovida o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como danos morais, com a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Determinou, ainda, a suspensão dos descontos, sob pena de multa diária. A condenação alcançou o pagamento de custas e honorários advocatícios, no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Irresignado com o provimento jurisdicional *a quo*, a instituição financeira pugna pelo deferimento da gratuidade judiciária. Defende, ainda, a impossibilidade de ajuizamento da demanda, eis que, estando em processo de falência, a jurisdição não poderia ser provocada em seu desfavor.

No mais, assegura inexistirem irregularidades no contrato firmado, bem assim que não restou demonstrado o dano reclamado pelo autor. Afirma a impossibilidade de restituição em dobro dos valores descontados, bem assim ser despropositada a fixação da multa. Por fim, questiona o valor dos honorários advocatícios, pedindo, ademais, o provimento do recurso.

Contrarrazões pleiteando o desprovimento do recurso.

Instado a se manifestar, o Ministério Público ventilou vício de representação, apontando que o substabelecimento de fl. 91 fora subscrito com assinatura digitalizada. Intimado para sanar o defeito, no prazo de 15 (quinze) dias, peticionou pedindo a dilação do prazo, pretensão que fora negada, decisão esta contra a qual não houve impugnação.

Retornando os autos ao Ministério Público, seu representante opinou pelo não conhecimento do recurso, em virtude do vício apontado.

É o relatório.

DECIDO

De início, compulsando os autos e analisando a casuística em desate, cumpre adiantar que o recurso apelatório *sub examine* não se credencia ao conhecimento desta Egrégia Corte, notadamente em razão da ineficácia da peça recursal, porquanto subscrita por causídico não habilitado, já que o substabelecimento que transfere poderes a ele não está corretamente assinado, sequer após oportunização de prazo para saneamento do vício em lapso razoável.

Verificou-se que o Banco Santander S/A. não está corretamente representado nos autos, já que os substabelecimentos inseridos às fls. 39, 91 e 112 não estão devidamente formalizados, vez que subscritos apenas por meio de assinatura

escaneada/digitalizada do causídico, a qual se mostra sem qualquer valor legal, já que não se confundem com a assinatura eletrônica da lei nº 11.419/2006.

Diante dessa constatação, foi determinada a intimação do apelante para que, no prazo de 15 (dez) dias, falasse sobre o tema, sob pena de não conhecimento do recurso apelatório manejado, entretanto, o banco recorrente se limitou a pedir a dilação do prazo para apresentar o substabelecimento original, pretensão esta que foi indeferida.

A esse respeito, revela-se imprescindível denotar que, para que o recurso seja conhecido, deve haver a observância de vários requisitos ou pressupostos recursais, de modo que, em não se verificando um de tais, a irresignação perfilhada não se afigura admissível, devendo, destarte, ser negado conhecimento à mesma.

Neste norte, faz-se essencial destacar que um de tais condicionantes é a regularidade na representação da parte recorrente, de modo que o recurso deve, inexoravelmente, ser interposto e subscrito por causídico efetivamente habilitado para figurar nos autos, o que resta demonstrado a partir da juntada, ao caderno processual, do respectivo instrumento do mandato, isto é, da procuração ou do substabelecimento.

Trasladando-se tal raciocínio ao caso dos autos, constata-se que o subscritor da apelação é a Advogada Arabela de Cássia Silva, para quem não emerge no caderno processual a conferência de poderes de representação pela parte recorrente, nem a correta delegação de poderes através de substabelecimento.

Em vista disso, faz-se essencial asseverar, outrossim, que, mesmo a despeito da oportunização do prazo razoável de 15 (quinze) dias, em favor do polo recorrente, a fim de que o mesmo sanasse as irregularidades na representação processual e ratificasse o ato recursal, juntando instrumento de mandato em favor do causídico subscritor do apelo ou proferindo assinatura nos substabelecimentos, tal parte quedou-se inerte, impondo-se, portanto, o reconhecimento da ineficácia do recurso.

Nessa esteira, denota-se o teor do art. 104, *caput* e § 2º, do NCPC:

Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

[...]

§ 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos. (GRIFOS PRÓPRIOS).

Em adição, destaca-se, ainda, da processualística inaugurada com o novel Código de Processo Civil que, em se constatando irregularidade na representação da parte, deve o julgador conferir prazo para o saneamento do vício, após o que, permanecendo o ato defeituoso, impõe-se, entre outras consequências, a negativa de

conhecimento do recurso, na ocasião de a providência não tomada incumbir ao recorrente.

Referendando tal posicionamento, veja-se o art. 76, § 2º, I, do NCPC:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

[...]

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente; (GRIFOS PRÓPRIOS).

Neste diapasão, em vista da ausência de correta representação, bem como da inércia do recorrente na solução do defeito de representação específico, a negativa de conhecimento do recurso é medida imperativa, tal como já vinha decidindo o Superior Tribunal de Justiça tempos antes da consagração da nova ordem processual, *in verbis*:

No caso em concreto, não há nos autos procuração originária à subscritora da petição do agravo regimental, havendo apenas substabelecimento em seu nome. Assim, havendo defeito na representação processual, inviável o conhecimento do agravo regimental. (STJ - AgRg no AREsp 243.821/PI, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 26/02/2013)(GRIFOS PRÓPRIOS).

Neste particular, reforçando o não conhecimento dos recursos por deficiência na representação processual, mormente após a abertura de prazo para saneamento dos defeitos de representação, destaquem-se os seguintes julgados, *infra*:

“APELAÇÃO CÍVEL. ASSINATURA DIGITALIZADA EM PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO. FALTA DE REGULARIDADE FORMAL. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. INTIMAÇÃO. VÍCIO NÃO SUPRIDO. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. - A imagem digitalizada, escaneada ou mesmo reproduzida, da assinatura do causídico, não vem sendo admitida pela jurisprudência pátria, na medida em que não garante, de maneira precisa, a autenticidade do documento - Não sanado o defeito no prazo concedido pelo relator, torna-se impositiva a negativa de seguimento ao recurso, ante a manifesta inadmissibilidade.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00016171120178150000, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DAS

GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 19-03-2018)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SUBSTABELECIMENTO - ASSINATURA DIGITALIZADA OU ESCANEADA - SUBSCRIÇÃO POR MEIO DE FOTOCÓPIA - INTIMAÇÃO PRÉVIA - CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO - INÉRCIA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Petição recursal subscrita por advogado, com poderes ostentados por meio de substabelecimento constante apenas de assinatura digitalizada ou escaneada, por se tratar de inserção de imagem em documento, não deve se conhecida, pois tal situação ressoa como ausência de poderes para postular nos autos. A jurisprudência iterativa do STJ aponta no sentido de que, nas instâncias ordinárias, diante da ausência de assinatura do subscritor do recurso, deve ser concedido prazo razoável para a regularização da representação processual¹. Porém, quedando inerte, o recurso não deve ser conhecido.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00433293620108152001, - Não possui -, Relator DES. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI , j. em 16-05-2017)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO COM PODERES DE REPRESENTAÇÃO OUTORGADOS POR MEIO DE SUBSTABELECIMENTO CONTENDO ASSINATURA ESCANEADA OU DIGITALIZADA - PRAZO PARA REGULARIZAR REPRESENTAÇÃO CONCEDIDO - NÃO ATENDIMENTO - RECURSO INADMISSÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DO ART. 1. 011, I c/c 932, III, do CPC/2015 - NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. - Não corrigido o defeito de representação, no prazo concedido no processo, não se conhece do recurso interposto.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00076148220148152003, - Não possui -, Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE , j. em 12-09-2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. CADEIA DE SUBSTABELECIMENTO. SÚMULA 115/STJ. INTIMAÇÃO PARA JUNTADA POSTERIOR. DESCUMPRIMENTO. ART. 76, § 2º, DO CPC/2015. NÃO CONHECIMENTO. 1. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. 2. Nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC/2015, não se conhece de recurso quando, intimada a parte para regularização da representação processual, esta não cumpre a determinação realizada. 3. Agravo não conhecido. (AgInt AREsp 910.240/MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, T3, 06/12/2016, DJe 19/12/2016)(GRIFEI).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO SUBSCRITOR DO AGRAVO INTERNO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO ATENDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Nos termos do artigo 76, § 2º, I, do Código de Processo Civil, não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpra a determinação para regularização da representação processual. 2. **Agravo interno não conhecido. (AgInt AREsp 837.244/SP, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, T4, 23/08/16, DJe 31/08/16)(GRIFEI).**

Em razão de todo o exposto e nos termos dos artigos 76, § 2º, inciso I, 104, § 2º, e 932, inciso III e 1.011, I, do CPC/2015, **nego conhecimento ao recurso apelatório.**

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 12 de junho de 2018.

Desembargador João Alves da Silva
Relator